

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 29/2022

Protocolo 34130 Envio em 10/05/2022 13:02:46

**Assunto : Processo TC – 004600/989/18-0**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela presidência desta Casa para análise, parecer e instrução quanto aos procedimentos a serem adotados pela Presidência visando a regular tramitação da matéria em face do Parecer Tribunal de Contas 01/2022 relativo às contas administrativas do ano de 2018 (Processo TC – 004600/989/18-0 ).

### NO MÉRITO

O Tribunal de Contas do Estado, através de julgamento realizado em sessão de 08/09/2020, emitiu parecer desfavorável as contas administrativas do ano de 2018 em razão de irregularidades abaixo descritas, na qual deve se pautar esta Câmara Municipal:

- o deficit orçamentário e financeiro;
- insuficiência de pagamentos de precatórios.

Trata-se de irregularidades sanáveis, ou seja, são irregularidades passíveis de correção, na qual não tem o condão de macular as contas como um todo. Vejamos:

#### I - DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

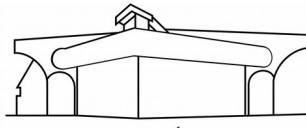
Em relação ao deficit orçamentário e financeiro, este ocorreu, principalmente, em razão de ter a atual administração herdado da administração anterior inúmeras obras paralisadas/inacabadas, resultado de convênios firmados entre o Município e órgãos estaduais e federais, ou seja, está diretamente vinculado a convênios antigos.

Diante desse quadro, a Administração reativou os convênios paralisados, retomando as obras paralisadas/inacabadas. Como são convênios oriundos de verbas transferidas pelos governos estadual e federal, nas quais são pagas através de "medição do serviço", houve a necessidade de abertura de inúmeros créditos adicionais especiais, cujos repasses pelos entes federativos citados não ocorreu de imediato, mas de forma parcelada, causando o respectivo déficit.

Conforme documentação e justificativas acostada as fls. 112/137, vê-se o numero elevado de convênios que foram reativados, sendo objeto de aprovação por esta Câmara Municipal de inumeras leis no ano de 2018 autorizando a abertura de crédito adicional especial e suplementar para, dentre outras coisas, o atendimento a estes e outros convênios, quer a nível federal quanto a nível estadual.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Sabemos que crédito adicional especial entra como receita e, apenas quando é efetivamente liberado consta como arrecadado, sendo que muitos convênios tiveram suas parcelas liberadas em 2019.

Assim, previu-se uma receita no valor de R\$ 139.354.014,69, mas o efetivamente arrecadado foi menor (R\$ 129.405.270,79), o que resultou num déficit de R\$ 9.948.743,90 que, diga-se de passagem, corresponde a menos de 30 dias de arrecadação do município, o que é aceitável pelo Tribunal de Contas do Estado.

Tal fato é mencionado pela Defesa, em suas razões de fls. 80/81. Vejamos:

*"De plano, necessário salientar que o índice apurado está totalmente dentro do patamar aceitável por essa C. Corte, não sendo obstáculo para aprovação das contas do exercício de 2017.*

*Conforme quadro a seguir, verifica-se que o montante deficitário corresponde a menos de um mês da Receita Corrente Líquida municipal:*

*Ressalte-se, ainda, que ainda que o resultado orçamentário tenha ocasionado um resultado financeiro negativo, este último também se encontra dentro do patamar tolerado por esse Tribunal, uma vez que corresponde a 29 dias de arrecadação municipal."*

Outro fato que deve ser levado em conta neste julgamento é o de que as contas administrativas do Executivo do ano de 2017, também apresentaram déficit financeiro e orçamentário e, no entanto, foram aprovadas por essa Corte de Contas e também por esta Câmara Municipal, em sessão realizada em 12/11/2019.

**TC-006843/989/16**

**VOTO – fls. 91**

**Execução Orçamentária Déficit — 4,88% (R\$ 6.052.383,41 )**

**Resultado Financeiro Déficit - R\$ 846.329,53**

Por outro lado, vemos que o próprio Tribunal de Contas, em julgamentos por fatos semelhantes ocorridos em outros municípios, aprovou as contas, emitindo parecer favorável aos mesmos, o que demonstra um descompasso nos entendimentos dessa Corte de Contas e um rigorismo anormal em relação a estas contas de 2018.

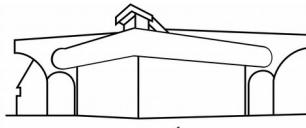
**Vejamos os julgados (jurisprudência):**

## **1) TC nº 024479.989.19-6 – Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, - exercício de 2017**

Ementa: Pedido de reexame. Contas da Prefeitura. Déficit Financeiro equivalente a 41 dias de arrecadação (RCL). Circunstâncias favoráveis permitem a relevação da falha. PROVIMENTO. (Decisão : 17/09/2020)

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## 2) TC 006754.989.16-8 . Município de Boituva – exercício de 2017

Ementa: Contas Anuais.Prefeitura.Resultados Financeiro e Orçamentário.Encargos Sociais.Parcelamento no Exercício Subsequente.**Impropriedades Relevadas.**Parecer Favorável

(Decisão: 17/12/2019)

## 3) TC nº 006559.989.16-5 – Município de Aracanguá. Exercício 2017

Ementa: Contas Anuais.Prefeitura Municipal.Santo Antonio do Aracanguá.Exercício 2017. **Déficit Orçamentário. Déficit Financeiro.** Arrecadação de Receitas Próprias. Gasto com pessoal acima do limite Prudencial. Déficit de Vagas nas Creches do Município. Remuneração dos Profissionais do Magistério Inferior ao Piso Nacional. Planejamento das Políticas Públicas. Peças de Planejamento. Acesso qa Informação e Transparência. Parecer Favorável.Segunda Câmara.

(Decisão: 12/09/2019)

## 4) TC nº 002527/026/15 – Município de Guapiaçu – exercício de 2015

- resultado Financeiro com déficit. - Parecer Favorável

(Decisão: 21/02/2017)

## 5) TC nº 002434/026/15 – Município de Rinópolis – exercício de 2015

- Déficit orçamentário e financeiro – Parecer Favorável

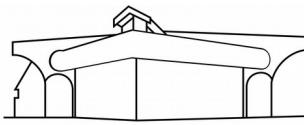
(Decisão: 30/05/2017)

Obs.: segue acostado ao parecer todas as decisões acima citadas.

Diante disso, vemos que o posicionamento do Tribunal de Contas em face de déficits financeiro e orçamentário é pela emissão de parecer favorável, conforme se vê nas decisões acima, inclusive nas contas do ano de 2017 do nosso município, o que estranhamente não foi observado no julgamento das contas ora em análise do ano de 2018..

Outro fato de grande importância, na qual não podemos deixar de mencionar, é que as **Contas Administrativas referente ao ano de 2019 tiveram parecer favorável** do Tribunal de Contas do Estado e foram aprovadas por esta Câmara Municipal em sessão realizada em 15/09/2021 (14ª Sessão Extraordinária).Veja o Quadro demonstrativo:

Título	Situação	Referência
Ensino	28,79	(25%)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	83,99%	(60%)
Pessoal	46,43%	(54%)
Saúde	22,44%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 144.516.780,00	
Receita Arrecadada	R\$ 146.970.496,16	
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Superávit – 1,15%</b>	
<b>Execução Financeira</b>	<b>Déficit</b>	
Transferência ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos Sociais	Regular	

Embora tenha apresentado um **déficit financeiro**, apresentou **superávit** no quesito de execução orçamentária, o que vem a demonstrar que a Administração primou pela boa gestão, corrigindo os desacertos anteriores.

Assim dispõe o Parecer Final exarado pelo Tribunal de Contas em relação as Contas Administrativas do ano de 2019:

## **PARECER**

00004941.989.19-6—Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

**Exercício: 2019.**

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município. **Prefeita:** Almira Ribas Garms.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros. **Procuradora do Ministério Público de Contas:** Elida Graziane Pinto.

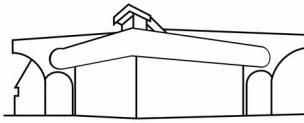
**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2º Camara, em sessão de 27 de abril de 2021, **decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações Origem.**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis:  
Aplicação no Ensino: 28,79%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%;  
Aplicação na valorização do Magistério: 83,99%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,43%;  
Aplicação na Saúde: 22,44%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária:  
superávit: 1,15%.*

*Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem se os  
autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.*

Sao Paulo, 27 de abril de 2021.

*DIMAS RAMALHO — Presidente*

*ANTONIO CARLOS DOS SANTOS — Relator*

Frise-se novamente que, embora apresentando também um déficit financeira, não houve a rejeição dessas contas, o que demonstrou a boa gestão praticada.

Por estas razões (contas de 2017 com déficit aprovadas; contas de 2019 com déficit e aprovadas; jurisprudência do TC em casos semelhantes) entendo que não seja este apontamento causa relevante para macular a presente conta administrativa, ainda mais sabendo que no ano de 2019 apresentou superávit financeiro, o que demonstrou a higidez com as contas publicas.

## II - DOS PRECATÓRIOS:

Quanto aos precatórios, esta irregularidade também foi sanada, conforme consta ás fls. 05/06 do voto do Relator, acompanhado pelos demais membros da Corte de Contas, que diz:

*"No tocante aos precatórios, a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista encontra-se enquadrada no Regime Especial Mensal de Pagamento de precatórios; porém, no exercício analisado as competências de outubro, novembro e dezembro de 2018 deixaram de ser depositadas ao DEPRE.*

*Segundo o Relatório de Fiscalização, foram efetivados os depósitos nas contas vinculadas do TJSP no valor de R\$ 2.377.045,01, do total de R\$ 2.977.535,06 exigidos para o exercício de 2018, sendo que a diferença de R\$ 600.490,05 somente foi quitada em 2019."*

....

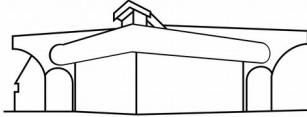
*Como resultado, apurou-se que a quitação da insuficiência dos precatórios foi efetivada em três parcelas de R\$ 200.163,35 cada, referentes ás competências de outubro, novembro e dezembro de 2018, que foram empenhadas em 2018, mas pagas em 2019, bem como houve um depósito de R\$ 84.961,19, empenhado e pago em 04/07/2019, o qual foi realizado para suprir a insuficiência dos depósitos da competência de 2018 apurada pelo DEPRE."*

Assim, restou claro que esta irregularidade foi sanada.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## III - DOS DEMAIS APONTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

Outros apontamentos que constam do relatório da Egrégia 2ª Câmara, tais como nomeações de servidores para cargos em comissão sem atribuições definidas e manutenção de servidores em desvio de função foram, na qual já foram objeto de apontamentos e recomendação em contas anteriores(desde 2014), foram agora objeto apenas de recomendação ao atual mandatário, que deverá tomar as medidas pra saná-las.

Não podemos deixar de lembrar que a ex-Prefeita tentou sanar tais irregularidades objeto das recomendações acima, enviando a esta Câmara Municipal os Projetos de Lei Complementar nºs. 17, 18, 19, 20 e 21/2019, que tratavam basicamente da reestruturação dos cargos, salários e plano de carreira dos servidores municipais, sendo todos **rejeitados** por esta Casa de lei em sessão realizada em 21/09/2020 (75ª Sessão Ordinária )

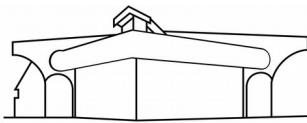
É também de se destacar a **regularidade quanto aos demais índices**, conforme quadro inicial constante do parecer final do Tribunal de Contas, na qual deve também ser levado em conta por esta Casa de Leis. Vejamos:

<b>ITENS</b>	<b>RESULTADOS</b>
<b>Ensino</b>	<b>31,43%</b>
FUNDEB	100%
Magistério	83,40%
<b>Pessoal</b>	<b>47,17%</b>
<b>Saúde</b>	<b>26,61%</b>
Execução Orçamentária	Déficit 8,02 – R\$ 10.378.947,33
Resultado Financeiro	Déficit – R\$ 9.229.272,46
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vê-se claramente que a Administração aplicou considerável monta na Saúde e Educação, o que deve ser levado em consideração por parte dos julgadores.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## 2) DO PROCEDIMENTO:

A fiscalização das contas administrativas do Poder Executivo cabe ao Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 62 da lei Orgânica do Município:

*"Art. 62 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração, direta e indireta,.....será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo....".*

E complementa o § 1º deste artigo:

*" § 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."*

O Tribunal de Contas do Estado exerceu sua função fiscalizadora auxiliar, analisando as contas do exercício de 2018, exarando o respectivo parecer e enviando a esta Casa de Leis para apreciação e julgamento.

Dessa forma, exercendo seu mumus constitucional, é esta Câmara Municipal competente para julgar as contas administrativas relativas ao exercício de 2018.

O procedimento relativo ao julgamento das respectivas contas administrativas está previsto nos artigos 292/293 do Regimento Interno, que determina a publicação dos pareceres oriundos do Tribunal de Contas, independentemente de sua leitura em plenário, ficando na Secretaria da Casa à disposição dos Vereadores (art. 292, caput).

**Art. 292** - *Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.*

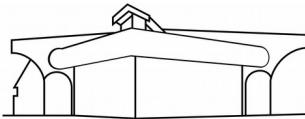
**§ 1º** - *Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.*

**§ 2º** - *Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para emitir pareceres.*

**§ 3º** - *Exarados os pareceres pela comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.*

**§ 4º - As Sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.**

**Art. 293 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, da Mesa do Legislativo e das Autarquias, observados os seguintes preceitos:**

**I - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (art. 31, parágrafo 3º, Constituição Federal).**

**II - No período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.**

**III - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 31, parágrafo 2º, Constituição Federal)**

**IV - Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;**

**V - Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.**

O parecer de fls. 159/160 foi publicado em 17/03/2022, no Diário Oficial do Município, sendo remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em 01/04/2022, que exarou em 20/04/2022 parecer favorável ao Parecer do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do exercício de 2018.

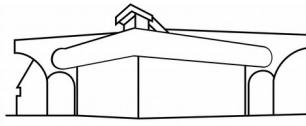
Dessa forma, o processo encontra-se apto para ser julgado, devendo, nos termos do Art. 292, § 3º do Regimento Interno, ser incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para discussão e votação, ou convocar sessão extraordinária para essa finalidade.

De acordo ainda com o Art. 293 do Regimento Interno, a Câmara Municipal tem noventa (90) dias para julgar estas contas administrativas a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que ocorreu em **07/03/2022**.

Dessa forma, o julgamento do presente processo deverá ocorrer até a **data máxima de 05/06/2022**.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Todavia, muito embora o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio desfavorável às contas administrativas de 2018, e mantido pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, mesmo não constando no Regimento Interno, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá a Srª Almira Ribas Garms, ex-Prefeita Municipal e responsável pelas contas do ano de 2018, ser notificada da data da realização da sessão de julgamento das contas administrativas de 2018, para que, querendo, apresente sua defesa ou alegações que quiser nos autos, podendo ser escrita ou em plenário, constando prazo razoável para apresentação da defesa escrita, assim como reservando prazo de 02 (duas) horas para defesa oral em Plenário.

Observo que, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 292 do RI, as sessões ordinárias em que se discutir contas administrativas, o expediente deverá ser reduzido para apenas trinta (30) minutos após a leitura da ata, ficando a ordem do dia reservada, preferencialmente, para esta finalidade.

Uma vez colocado em votação, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (Art. 293, Inciso III). Após a votação, aprovado ou rejeitado o parecer, deverá ser remetido ao Ministério Público. Deverá também ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas e a decisão da Câmara de Vereadores e remetida tal decisão ao Tribunal de Contas (art. 293, Incisos IV e V do RI).

Dante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **aprovação das contas administrativas da Prefeitura Municipal referente ao ano de 2018**, rejeitando, consequentemente, o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme razões acima narradas, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas e dos precedentes/julgados divergentes do próprio Tribunal de Contas em situações semelhantes, inclusive das contas administrativas dos anos de 2017 e 2019 do nosso município.

- Segue em Anexo os julgados do TCESP:

- 1) TC nº 024479.989.19-6 – Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, - exercício de 2017;
- 2) TC 006754.989.16-8 . Município de Boituva – exercício de 2017;
- 3) TC nº 006559.989.16-5 – Município de Aracanguá. Exercício 2017;
- 4) TC nº 002527/026/15 – Município de Guapiaçu – exercício de 2015;
- 5) TC nº 002434/026/15 – Município de Rinópolis – exercício de 2015.

Paraguaçu Paulista, 09 de Maio de 2022

Mario Roberto Piazza  
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



**P A R E C E R**  
**REEXAME**

**TC-024479.989.19-6** (ref. TC-006649.989.16-7)

**Requerente:** Américo Ribeiro do Nascimento – Prefeito do Município de Dolcinópolis.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Américo Ribeiro do Nascimento (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 23-01-20.

**Advogado:** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-11.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-20.**

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A 41 DIAS DE ARRECADAÇÃO (RCL). CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS PERMITEM A RELEVAÇÃO DA FALHA. PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de que, reformando-se o parecer recorrido, outro seja emitido, agora favorável à

jv



aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária, conforme exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr.  
Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

jv

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906  
**TELEFONE:** 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



09-09-20

SEB

48 TC-024479.989.19-6 (ref. TC-006649.989.16-7)

**Requerente:** Américo Ribeiro do Nascimento – Prefeito do Município de Dolcinópolis.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Américo Ribeiro do Nascimento (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 23-01-20.

**Advogado:** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-20.**

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A 41 DIAS DE ARRECADAÇÃO (RCL). CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS PERMITEM A RELEVAÇÃO DA FALHA. PROVIMENTO.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS**, contra a r. decisão da C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2017.

Segundo o disposto no voto condutor, a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, consoante o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, desencadeou as seguintes falhas:

a) déficit financeiro de R\$ 1.377.757,69, equivalente a 41 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrando que a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;

b) crescimento de 11,79% na dívida de longo prazo, e de 23,15% na dívida ativa em relação ao exercício anterior;

c) endividamento total da Municipalidade correspondente a 30,93% da RCL do exercício.

<sup>1</sup> Prolatada em sessão de 08-10-19, sob minha relatoria (evento 96.3).



**1.2.** O Recorrente (eventos 1.1/1.2) alegou que o Município encerrou o exercício com um superávit orçamentário de R\$ 1.467.365,65, equivalente a 43 (quarenta e três) dias de arrecadação, e que houve uma melhora no resultado financeiro deficitário (-R\$ 1.377.757,69) se comparado com o apurado no exercício anterior (-R\$ 2.845.123,33), ou seja, uma redução de 51,57%.

Sustentou que o endividamento de longo prazo representou 13,36% da RCL do Município, não tendo a r. decisão combatida observado o cumprimento do acordo de parcelamentos de débitos previdenciários de exercícios anteriores.

Lembrou que o passivo judicial acabou influenciando o déficit financeiro apurado em razão da celebração de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dívida esta que correspondeu a 1,74% da RCL.

Entendeu que as contas se mostraram equilibradas, tanto que o resultado orçamentário apurado foi superavitário, demonstrando que o Município caminhou na direção do princípio esculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, embora o resultado financeiro negativo tenha atingido pouco mais de um mês de arrecadação (RCL), a jurisprudência desta E. Corte de Contas tem relevado referida impropriedade quando verificado que se trata do primeiro ano de mandato do gestor.

Ademais, destacou que a r. decisão combatida deixou de analisar outras impropriedades, praticadas pela administração anterior, que também influenciaram no resultado financeiro, dentre eles:

a) empenhos processados e quitados de exercícios anteriores, sem que os respectivos valores tivessem sido recebidos pelos credores, gerando diversas ações judiciais contra o Município e a obrigação de realizar os pagamentos no exercício em exame, conforme certidão firmada pelo setor jurídico responsável (doc. 01, evento 1.2);

b) ausência de pagamento dos créditos consignados realizados pelo gestor anterior junto à Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e BV



Financeira, cujos valores foram descontados dos salários dos servidores, ocasionando o acionamento da justiça para quitação dos referidos débitos;

c) Repasse do Governo Federal no montante de R\$ 139.000,00 para aquisição de um ônibus (Pregão nº 63/2013), cujo numerário foi utilizado para outra finalidade, tendo a empresa ingressado na justiça pleiteando o recebimento da respectiva quantia;

d) Repasses do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 121.894,92 (de um total de R\$ 150.000,00), objetivando a aquisição de equipamentos, e do Governo Federal, no montante de R\$ 67.255,66 (de um total de R\$ 126.232,43) para desenvolvimento do Programa de Atenção Integral à Família, utilizados em outras finalidades; e

e) Baixa no caixa das faturas correspondentes aos pagamentos de energia elétrica, no valor de R\$ 184.363,68, e da SABESP, da ordem de R\$ 34.139,93, sem a respectiva entrega de numerário às credoras, o que levou a Prefeitura a firmar termo de acordo com a Electro, em 30-12-16, referente ao débito de energia elétrica.

Destacou que o ex-prefeito chegou a ser preso em razão dos vários desmandos praticados e que, entre devoluções de convênios não cumpridos, parcelamentos de INSS, de precatórios e junto a bancos, foram despendidos R\$ 616.742,24 no exercício, conforme documentos juntados (doc. 02, evento 1.4). Assim, caso não existissem essas obrigações, o déficit financeiro corresponderia a R\$ 761.015,45, equivalente a 22 (vinte e dois) dias de arrecadação.

Por fim, diante do exposto, pleiteou a reforma da r. decisão originária, com a consequente emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

**1.3.** Instada, a **Unidade de Economia da ATJ** (evento 19.1) verificou que, embora o resultado financeiro esteja acima do patamar tolerável por esta E. Corte, existem fatores que amenizam esta situação, quais sejam: a) a expressiva redução de 51,57% no déficit financeiro em comparação com o exercício anterior logo no primeiro ano do mandato do gestor ora Recorrente;



b) todos os resultados apurados foram melhores do que os recebidos do exercício anterior (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial); c) grande parte da redução do endividamento de curto prazo (35%) se deve às despesas processadas (restos a pagar processados/não processados em liquidação e não processados a pagar) e; d) em consulta às contas do exercício de 2018 (TC-004406.989.18), foi possível constatar uma nova redução no déficit financeiro, que passou a R\$ 986.062,84 (28,43%), indicando que as finanças do Município caminharam na busca do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltou que recentes decisões desta E. Corte<sup>2</sup> tem relevado referida impropriedade quando verificada a adoção de medidas visando à obtenção do equilíbrio fiscal, bem como a melhora nos resultados do exercício posterior, o que ocorreu nestes autos.

Diante do exposto, opinou pelo **provimento** do pedido de reexame.

A **Unidade Jurídica** (evento 19.2) e sua **Chefia** (evento 19.3), acompanhando o mesmo entendimento, opinaram pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

**1.4. O Ministério Público de Contas** (evento 24.1), em sentido contrário, verificou que o déficit financeiro atingiu um patamar acima do tolerado por esta E. Corte e que sua redução ocorreu muito mais em razão do expressivo incremento das receitas do que em medidas adotadas pelo administrador para reduzir as despesas.

Entendeu que, à luz da prudência fiscal, caberia ao gestor sopesar o histórico de resultados negativos e atuar com maior cautela e atenção na condução do orçamento. No entanto, realizou gastos com pessoal que comprometeram 44% da RCL, os quais poderiam ter sido reduzidos ou até mesmo cessados.

<sup>2</sup> TC-006773.989.16 – Prefeitura Municipal de Iguape, Segunda Câmara de 23-07-19, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.  
TC-006892.989.16 – Prefeitura Municipal de Sumaré, Segunda Câmara de 03-09-19, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.  
TC-012816.989.19 – Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, Tribunal Pleno de 13-11-19, Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.



Nesse sentido, arrolou dentre tais gastos os seguintes:  
a) nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições sequer estavam definidas em lei; b) pagamento de gratificação de aniversário, anteriormente apontada como indevida; c) servidores efetivos percebendo remunerações superiores às previstas para seus cargos de origem; e d) elevados gastos a título de horas extraordinárias, sem controle efetivo, havendo, inclusive, incremento de 15,93% em relação ao exercício anterior.

Observou que a situação retratada nos autos indicou insuficiência nos esforços empregados pela gestão para uma efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente estatal, incluídos aqueles que não foram pagos no tempo devido e inscritos em dívida ativa, e que a melhora do endividamento de curto prazo em relação ao exercício anterior ocorreu, em parte, em virtude do parcelamento de compromissos não quitados em 2016, os quais, por via de consequência, contribuíram como causa do incremento da dívida de longo prazo.

Assim, concluiu que o Recorrente não buscou uma gestão fiscal responsável, motivo pelo qual opinou pelo **conhecimento** do apelo, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**.

**1.5.** O processo constou da Ordem do Dia da Sessão de 05-08-20, ocasião em que o advogado Dr. Aparecido Carlos Santana, representando o **Recorrente**, proferiu sustentação oral (evento 40.2).

Reiterou as razões apresentadas na peça recursal, destacando que, logo no início de seu mandato, o Recorrente encontrou a Prefeitura em situação caótica, com três folhas de pagamento em atraso, além do 13º salário dos servidores, o que o obrigou a realizar acordo com o Sindicato dos Trabalhadores.

Também teve que parcelar os débitos de precatórios no montante de cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais vêm sendo cumpridos regularmente.

Frisou que o déficit é oriundo da administração anterior, que inclusive deixou de quitar diversos credores. Todavia, assegurou que essa



situação atualmente já está regularizada, havendo, inclusive, significativa diminuição do referido déficit já no primeiro ano de seu mandato, que, ao final do exercício, atingiu 41 dias de arrecadação.

Noticiou a existência de mais de 200 (duzentos) processos de fornecedores junto ao Fórum da Comarca de Estrela d'Oeste, os quais contribuíram sobremaneira para que o resultado não fosse mais satisfatório.

Defendeu que devem ser considerados os esforços empreendidos pelo Recorrente visando o equilíbrio das contas e, ao final, pleiteou pelo provimento do pedido de reexame.

**1.6.** O Recorrente também apresentou memoriais, reforçando os argumentos anteriormente apresentados, em especial, a diminuição do déficit financeiro em relação ao exercício anterior, de 101 para 41 dias de arrecadação, ou seja, R\$ 1.467.363,64 (R\$ 2.845.123,33 – R\$ 1.377.759,69), demonstrando que a administração atuou visando o controle das finanças do Município.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1.** O parecer foi publicado no DOE de 23-01-20 (evento 110.1 do TC-006649.989.16); e o recurso, protocolizado em 25-11-19 (evento 1.1).

Tendo em vista que a sessão do Colegiado que apreciou a matéria foi realizada em 08-10-19, é possível, em homenagem ao princípio da celeridade processual, considerar o pedido de reexame como tempestivo.

**2.2.** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1.** No mérito, as razões recursais são plausíveis e comportam acolhimento.



Vale relembrar que o único óbice a comprometer as contas se refere aos resultados econômico-financeiros obtidos no exercício fiscalizado.

As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciam que a execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 1.467.365,64, equivalente a 12,98%<sup>3</sup> da receita arrecadada.

Não obstante, o resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 1.377.757,69, alcançando o patamar de cerca de 41 (quarenta e um) dias de arrecadação (RCL)<sup>4</sup>, acima, portanto, do tolerado por esta Corte, mas reduzindo em 51,57% o apurado pela Fiscalização no exercício anterior (-R\$ 2.845.123,33).

Também houve acréscimos na dívida de longo prazo em 11,79% (de R\$ 1.442.106,29 para R\$ 1.612.118,12), em razão de formalização de parcelamentos de débitos, e na dívida ativa em 23,15% (de R\$ 118.797,83 para R\$ 146.300,56) em relação ao exercício anterior.

Com isso, o endividamento total da Municipalidade em 2017 foi da ordem de R\$ 3.733.341,78 e representou 30,93% da RCL (R\$ 12.070.922,15).

No entanto, deve ser levado em conta que o Recorrente, em seu primeiro ano de gestão, encontrou o Município em situação caótica, fato que se confirma pelas sucessivas rejeições de contas nos exercícios de 2012 a 2016.

Demais disso, confrontando-se os resultados do exercício de 2016 com os de 2017, verifica-se que foram adotadas as seguintes providências:

<sup>3</sup> Resultado da Execução Orçamentária com os ajustes da Fiscalização:

<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>
(+) RECEITAS REALIZADAS	11.307.346,85
(-) DESPESAS EMPENHADAS	9.205.297,67
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	700.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	65.316,46
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>1.467.365,64</b>
	<b>12,98%</b>

<sup>4</sup> RCL de 2017 = R\$ 12.070.922,15 : 12 meses : 30 dias = R\$ 33.530,34 referente a 01 dia de arrecadação.  
Resultado Financeiro de 2017 = R\$ 1.377.759,69 : R\$ 33.530,34 = 41,08 dias de arrecadação.



a) diminuição da dívida de curto prazo em 29,23%, passando essa de R\$ 2.997.599,76 em 2016 para R\$ 2.121.223,66 em 2017;

b) adesão ao Termo de Parcelamento realizado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE, no valor de R\$ 519.354,30, referente à insuficiência no pagamento de precatórios do exercício de 2016 (Processo Geral de Gestão nº 8.113/10, evento 39.9 do TC-006649.989.16);

c) adesão ao Acordo de Parcelamento junto à Caixa Econômica Federal para regularização de repasse do Convênio de Consignação sob nº 28852-7, referente aos valores retidos e não repassados aos servidores municipais, também no exercício de 2016, totalizando R\$ 486.601,85 (evento 39.16 do TC-006649.989.16).

Verifica-se também que as dívidas herdadas pelo Recorrente, objeto de parcelamentos, totalizaram R\$ 1.005.956,15, dívida que se não existisse, a Municipalidade encerraria o exercício com um déficit financeiro de R\$ 371.803,54, dentro do patamar aceito por este E. Tribunal.

Portanto, restou demonstrado que o gestor não se manteve inerte, ao contrário realizou grandes esforços na tentativa de alcançar o desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, neste caso, o déficit financeiro, embora em patamar acima do tolerado pela jurisprudência, comporta relvação.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte nos seguintes precedentes: TC-006913.989.16<sup>5</sup>, TC-006626.989.16<sup>6</sup>, TC-006899.989.16<sup>7</sup> e TC-006815.989.16<sup>8</sup>, além daqueles citados pela ATJ<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> TC-006913.989.16 – Prefeitura Municipal de Santos, Segunda Câmara de 27-08-19, Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Déficit de 40 dias da RCL.

<sup>6</sup> TC-006626.989.16 – Prefeitura Municipal de Bananal, Segunda Câmara de 12-11-19, Relator Conselheiro Dimas Ramalho – Déficit de 51 dias da RCL.

<sup>7</sup> TC-006899.989.16 – Prefeitura Municipal de Campinas, Primeira Câmara de 10-12-19, de minha Relatoria. Déficit de 36 dias da RCL.

<sup>8</sup> TC-006815.989.16 – Prefeitura Municipal de Tatuí, Segunda Câmara de 06-08-19, Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Déficit de 54 dias da RCL.

<sup>9</sup> Vide nota de rodapé nº 02.



Aliás, corroborando o entendimento exposto, os resultados da execução orçamentária e financeiro obtidos nos três exercícios abaixo discriminados apresentaram a seguinte configuração:

Exercício	Processo	Execução Orçamentária		Déficit Financeiro	RCL
		Resultado	Percentual		
2018	TC-004406.989.18	Superávit	2,85%	29 dias da RCL	R\$ 12.335.126,83
2017	TC-006649.989.16	Superávit	12,98%	41 dias da RCL	R\$ 12.070.922,15
2016	TC-004171.989.16	Superávit	4,56%	90 dias da RCL	R\$ 11.404.035,47

O demonstrativo acima demonstra que, no exercício de 2018, o Recorrente continuou adotando medidas regularizadoras visando à obtenção do equilíbrio fiscal, tanto que a Fiscalização apurou novamente uma redução do déficit financeiro, ratificando a boa gestão dos recursos.

**3.2.** Por fim, analisando-se a gestão fiscal empreendida pelo Prefeito Recorrente no exercício em exame, em seu primeiro mandato, constata-se a existência de outros aspectos que corroboram a aprovação das contas, tais como: superávit orçamentário de 12,98%, atendimento dos mínimos constitucionais e legais no Ensino (26,04%), Pessoal do Magistério (83,85%), Despesa com Pessoal (44,02%), Saúde (16,20%) e Transferências ao Legislativo (5,87%); bem como a realização de investimentos correspondentes a 1,01% da RCL.

**3.3.** Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, reformando o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



**PARECER**  
TC-006754.989.16-8

**Prefeitura Municipal:** Boituva.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Fernando Lopes da Silva.

**Advogados:** Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170) e Fernanda Raele Franca (OAB/SP nº 352.175).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPROPRIEDADES RELEVADAS.**  
**PARECER FAVORÁVEL.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	35,29%
FUNDEB	100,00%
Magistério	90,03%
Pessoal	52,38%
Saúde	30,43%
Transferências ao Legislativo	1,63%
Execução Orçamentária	Déficit 6,12% = R\$ 10.988.731,93 (relevado)
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 22.985.882,50 (relevado)
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



---

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**



---

**SEGUNDA CÂMARA** – **SESSÃO DE 03/12/2019** – **ITEM 42**

**TC-006754.989.16-8**

**Prefeitura Municipal:** Boituva.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Fernando Lopes da Silva.

**Advogados:** Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170) e Fernanda Raelle Franca (OAB/SP nº 352.175).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPROPRIEDADES RELEVADAS. PAREcer FAVORÁVEL.**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Boituva**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Sorocaba (UR-09), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante no evento 89.28, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – desatendimento às recomendações emitidas nos relatórios de Controle Interno.

**IEG-M – PLANEJAMENTO** – carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – falha na contabilização da devolução de duodécimos; e déficit orçamentário de 6,12%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – elevação do déficit financeiro (R\$ 22.985.882,50).

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – falta de liquidez para saldar compromissos de curto prazo (0,30).



**ENCARGOS** – recolhimentos e parcelamentos pagos com atraso.

**DESPESA DE PESSOAL** – superação do limite prudencial.

**IEG-M – I-FISCAL** – potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

**ALMOXARIFADO** – deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada pendentes de providências.

**TESOURARIA** – pendências em conciliações bancárias; e empenhamento de despesas a desetempo.

**BENS PATRIMONIAIS** – inexistência de levantamento geral de bens imóveis.

**IEG-M – I-EDUC** – potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

**FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OBRAS PÚBLICAS)** – desacertos apontados pendentes de providências.

**IEG-M – I-SAÚDE** – potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

**IEG-M – I-AMB** – potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

**FISCALIZAÇÃO ORDENADA (RESÍDUOS SÓLIDOS)** – falhas anotadas pendentes de providências.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – Ouvidoria não instituída; e gestão parcialmente divulgada no site do Município.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação, o Sr. Fernando Lopes da Silva, Prefeito, apresentou suas alegações e documentos no evento 140, defendendo, em síntese, a exclusão de diversas despesas, o que impactaria positivamente os resultados contábeis.



---

Pleiteou que fossem glosados da execução orçamentária: os Restos a Pagar não processados no exercício (R\$ 1.719.643,28); o valor recolhido a título de PASEP dos meses de setembro e outubro de 2017, pois foram pagos somente em 2018 (R\$ 274.105,05); e o total de despesas canceladas em 2018 (R\$ 3.224.902,21).

A Assessoria Técnica, sob a ótica econômica, considerou incabíveis as aludidas glosas. Arrazou que resultados negativos não muito elevados, se perpetuados, podem contribuir para o desequilíbrio fiscal, concluindo que o déficit orçamentário de 6,12%, no contexto dos déficits de 7,81% e 0,60% verificados em 2016 e 2015, macula as contas em exame. Como agravante, anotou o aumento do endividamento, a falta de liquidez e os atrasos no recolhimento de encargos.

Do ponto de vista jurídico, sua congênere atestou a observância aos índices constitucionais e legais; todavia, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável diante dos resultados contábeis não abonados pela Assessoria Econômica.

Acompanhando as manifestações da Assessoria Especializada, a i. Chefia de ATJ e o d. MPC opinaram pela desaprovação das contas.

A Municipalidade apresentou justificativas complementares no evento 161, as quais foram devidamente sopesadas, como Memoriais.

É o relatório.

GRM

## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Boituva**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	35,29%
FUNDEB	100,00% <sup>1</sup>
Magistério	90,03%
Pessoal	52,38%
Saúde	30,43%
Transferências ao Legislativo	1,63%
Execução Orçamentária	Déficit 6,12% = R\$ 10.988.731,93 (relevado)
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 22.985.882,50 (relevado)
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais na Saúde e no Ensino; a quitação integral dos requisitórios de baixa monta; e a observância aos limites da Despesa com Pessoal e das transferências ao Legislativo.

Embora atendidas as disposições constitucionais, o desempenho do município alcançou média geral “C+”<sup>2</sup> perante os critérios de apuração do IEGM/TCE-SP, caracterizado, portanto como “em fase de adequação”, sendo que as notas mais baixas foram observadas nos índices setoriais de Planejamento, Fiscal e Educação.

Tenho que as falhas relativas às atividades de planejamento, tanto na fase de diagnóstico como na elaboração das peças orçamentárias, explicam a baixa qualidade dos gastos públicos em setores essenciais, razão pela qual há de ser formulada advertência para que a Origem corrija as impropriedades registradas nos questionários do IEGM, em especial aquelas apontadas no i-Planejamento.

<sup>1</sup> Aplicação de 99,35 no exercício e parcela deferida até 31/03/2018.

<sup>2</sup> A Altamente efetiva  
B+ Muito efetiva  
B Efetiva  
C+ Em fase de adequação  
C Baixo nível de adequação



Quanto aos apontamentos referentes: ao Controle Interno; ao Planejamento; à Tesouraria; aos Bens Patrimoniais; às Fiscalizações Ordenadas sobre Almoxarifado, Obras Públicas e Resíduos Sólidos; e à Transparência, a Defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas na próxima fiscalização.

No plano fiscal, a execução orçamentária resultou déficit de 6,12%, situando o déficit financeiro em R\$ 22.985.882,50, o equivalente a 46,72 dias de arrecadação<sup>3</sup>.

O índice de liquidez evidenciou que para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura dispunha apenas de R\$ 0,30 para saldar as dívidas de curto prazo. No longo prazo, o endividamento registrou aumento de 143,35%, passando de R\$ 6.119.140,21 para R\$ 14.890.860,13 em função do parcelamento das obrigações previdenciárias.

Embora os resultados orçamentário e financeiro não tenham se mostrado satisfatórios, por se tratar do primeiro ano do mandato, tenho que as justificativas apresentadas permitem relevá-los no contexto destes autos.

Isso porque, a gestão ora examinada herdou uma dívida de R\$ 19.241.850,37, tendo comprometidos de início o equivalente a 39,11 dias da Receita Corrente Líquida arrecadada em 2017, de forma que o endividamento da Administração anterior teve impacto significativo no resultado financeiro, sendo de extremo rigor atribuí-lo ao Prefeito que assumiu seu primeiro ano de mandato.

Na mesma toada, tenho que os parcelamentos dos encargos devidos ao INSS possam ser excepcionalmente elevados.

Muito embora parte<sup>4</sup> dos débitos previdenciários tenha sido parcelada somente em fevereiro de 2018, os acordos de reparcelamento firmados dentro do exercício englobaram também R\$ 11.271.796,30 advindos da gestão anterior, dos quais R\$ 2.246.592,53 foram quitados em 2017.

<sup>3</sup> Receita Corrente Líquida de 2017 de R\$ 179.560.412,89, o equivalente a R\$ 491.946,33.

<sup>4</sup> Encargos devidos ao INSS referentes a abril, maio, junho, julho a dezembro e 13º salário.



---

Para mais, foi constatado o cumprimento das parcelas devidas em 2018, consoante Relatório de Fiscalização anexo no evento 100 do TC-004511.989.18-8.

No mesmo sentido foram as decisões exaradas nos TCs 006400.989.16-6 e 006618.989.16-4, também relativos a contas de 2017, nas quais o não recolhimento dos encargos previdenciários dentro do exercício, com parcelamento efetuado no início de 2018, foi relevado tendo em vista a situação desfavorável herdada de anos anteriores.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: aprimore o Sistema de Controle Interno; incentive a participação popular nas audiências públicas para debate do orçamento; aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; acompanhe atentamente a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit; recolha os débitos previdenciários dentro do exercício; gerencie os gastos com pessoal, observando os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; controle de modo eficaz a realização de horas extras, respeitando a legislação pertinente; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; providencie a correção dos desacertos verificados nas Fiscalizações Ordenadas sobre Almoxarifado, Obras Públicas e Resíduos Sólidos; informe com fidedignidade e de modo tempestivo os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**PARECER**

TC-006559.989.16-5

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rodrigo Aparecido Santana Rodrigues.

Advogados: Fábio Carlos Boracini Moretti (OAB/SP nº 287.003) e Paulo Cesar Fernandes Alves (OAB/SP nº 117.112).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO PISO NACIONAL. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.**

1) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;

2) O equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser alcançado através de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas e através do fortalecimento dos mecanismos de arrecadação de suas receitas próprias.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,30%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,56%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,79%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,77%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 1,48%	

Vistos, relatados e discutidos os autos,

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, os alertas e as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**



## SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 03/09/2019

GCDR-43

77 TC-006559.989.16-5

**Prefeitura Municipal:** Santo Antônio do Aracanguá.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Rodrigo Aparecido Santana Rodrigues.

**Advogado(s):** Fábio Carlos Boracini Moretti (OAB/SP nº 287.003) e Paulo Cesar Fernandes Alves (OAB/SP nº 117.112).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO PISO NACIONAL. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.**

- 1) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 2) O equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser alcançado através de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas e através do fortalecimento dos mecanismos de arrecadação de suas receitas próprias.

### **1. RELATÓRIO**



**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ**.

**1.2.** A fiscalização realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-01 apontou falhas nos seguintes tópicos (Evento 109.30):

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

- ✓ Apresentação de nota “C” no indicador I-Planejamento do IEG-M, igualmente ao verificado nos dois exercícios anteriores, indicando “baixo nível de adequação”, destacando-se, dos elementos negativos que influenciaram essa performance, a inexistência de estrutura administrativa voltada ao planejamento, que é centralizado no Setor de Contabilidade;

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Realização de despesas em valor superior ao das receitas arrecadadas no exercício, ocasionando déficit orçamentário equivalente a 1,48% do valor das receitas, sem cobertura de superávit financeiro do exercício anterior, e dando origem a déficit financeiro no exercício, em desacordo com as disposições do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos alertas deste E. Tribunal de Contas e do Controle Interno da Prefeitura no decorrer do período;

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ Déficit financeiro de R\$ 419.351,06;

#### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com o pagamento das dívidas de curto prazo, registradas tanto no Passivo Financeiro quanto no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial da Prefeitura;

#### **B.1.11 COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES**

- ✓ Realização de pagamentos a inativos e pensionistas, a título de complementação de proventos, no montante de R\$ 203.646,29 em 2017, com base em dispositivo legal declarado constitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e contrariamente a recomendações desta Corte de Contas;

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

- ✓ Redução da nota do indicador I-Fiscal do IEG-M, de “B+” em 2015 e 2016 para “B” em 2017, originada, dentre outros, dos seguintes pontos negativos: déficit orçamentário, com destaque para influência do resultado negativo dos serviços de água e esgoto; falta de liquidez para fazer face aos compromissos de curto prazo; baixo índice de recebimento e elevação do saldo da dívida ativa, ressaltando-se a não efetivação de protestos extrajudiciais dos créditos inscritos; inexistência de fiscalização automática relacionada ao ISSQN; remessa de informações e documentos ao Sistema AUDESPI fora do prazo estabelecido pelas Instruções do Tribunal;

#### **C.2. IEG-M – I-EDUC**



- ✓ Rebaixamento da nota da dimensão I-EDUC do IEG-M, de "B" em 2015 e 2016 para "C+" em 2017, em função de situações como existência de demanda reprimida em creches, com 60 crianças não atendidas; inexistência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as unidades escolares; formação específica de nível superior não estendida à totalidade dos professores da Educação Básica; quadro de professores apresentando mais de 10% de profissionais contratados temporariamente; entrega de kits escolares e material didático após 15 dias e de uniformes após 60 dias do início das aulas; e piso salarial de professores inferior ao valor do piso nacional, de R\$ 2.298,80;

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

- ✓ Redução da nota do indicador I-Saúde do IEG-M, de "B+" nos dois anos anteriores para "B" em 2017, destacando-se, das causas desse rebaixamento, as seguintes: mortalidade de crianças menores de cinco anos superior a 25 por 1.000 nascidos vivos; proporção de partos normais na rede SUS inferior a 70%; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as unidades de saúde; baixa cobertura de campanhas de vacinação; falta de identificação e registro atualizado de pacientes com doenças crônicas; inexistência de estatística de número de dependentes químicos;

#### **E.1. IEG-M – I-AMB**

- ✓ Rebaixamento da nota I-AMB do IEG-M, de "C+" e "B" nos dois anos anteriores para "C" em 2017, denotando "baixo nível de adequação", motivado, em síntese, pela inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável em caso de sua escassez; formação específica de apenas parte dos servidores da estrutura de meio ambiente; falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA para financiar os empreendimentos de impacto local; baixa participação de servidores em treinamentos para brigadas antifogo; não realização de coleta seletiva e aterramento do lixo sem processamento dos resíduos, como reciclagem, compostagem e reutilização;

#### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

- ✓ Apresentação de nota "C" no indicador I-Cidade do IEG-M, revelando "baixo nível de adequação", que teve causa em fatores como inexistência de plano de contingência, estrutura de atendimento e outros procedimentos relacionados à defesa civil; existência de sinalização vertical e horizontal e de manutenção para apenas parte das vias públicas pavimentadas; inexistência de estudo de avaliação da segurança de escolas e centros de saúde; não cadastramento do Município no Sistema da Defesa Civil Estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil); e funcionamento de parte dos serviços administrativos, desde 1993, em prédio alugado que apresenta más condições de manutenção, prejudicando a segurança e conforto dos cidadãos e dos servidores, apontando, no que se refere ao mandato em curso, para a necessidade de medidas para solução da questão;

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ Inexistência de legislação que institua e regule as atividades do Serviço de Ouvidoria e do Portal da Transparência do Município, ainda que esses serviços tenham sido de fato implantados pela Prefeitura e se encontrem em funcionamento;

#### **G.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**



- ✓ Falta de fidedignidade entre as informações sobre quadro de pessoal enviadas ao Tribunal por meio do Sistema AUDESP-Fase III e aquelas constantes dos registros da Prefeitura;

#### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Reincidente inobservância do prazo para encaminhamento de documentos/informações ao Sistema AUDESP, não atendendo a Prefeitura às disposições do artigo 44 das Instruções nº 02/2016, e também reincidente falta de atendimento a recomendações do Tribunal.

#### **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 114.1 – DOE de 19/07/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá apresentou justificativas (Evento 120).

#### **1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS**

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 131.1/131.3).

#### **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido a desacertos nas finanças municipais e na gestão do ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; B.2; D.2; E.1; F.1; G.1.1 e H.2. (Evento 139.1).

Posteriormente, o *Parquet* de Contas teve ciência dos documentos acrescidos pela Origem e, em nova manifestação, ratifica as argumentações pela reprovação dos presentes demonstrativos (Evento 157.1).



## 1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (Evento 143.1).

## 1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCE-SP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B+	C	B+	C+	C	C+	B	7.962
2016	B	B+	C	B+	B	C	C+	B	8.019
2017	C+	B	C	B	C	C	B	C+	8.077

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B para C+, em decorrência da redução dos índices i-Educ, i-Saúde, i-Amb e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

**É o relatório.**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2017, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ.**

### **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
<b>Execução Orçamentária</b>	Déficit 1,48%	
<b>Ensino (Constituição Federal, artigo 212)</b>	30,30%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</b>	68,56%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</b>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
<b>Saúde</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,79%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,77%	<i>Máximo: 54%</i>

### **2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

### **2.4. FINANÇAS**

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução



orçamentária correspondeu a R\$601.152,92, ou, 1,48% da receita efetivamente arrecadada e foi parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 179.996,69).

Tal resultado gerou um déficit financeiro ao final do exercício de – R\$419.351,06, equivalente a menos de 4 (quatro) dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida<sup>1</sup>, de forma que não sacrifica os orçamentos futuros.

Além disso, o Executivo não possuía Dívida de Longo Prazo e o passivo de curto prazo mostrava-se razoável, visto que o índice de liquidez de 0,78 evidencia que dispunha de R\$ 0,78 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Observou-se também os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Portanto, os resultados apresentados não comprometem as contas e podem ser considerados satisfatórios para o primeiro ano do mandato do gestor, sem embargo de recomendar que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits orçamentários nos próximos exercícios.

Não obstante os resultados alcançados, outros aspectos da gestão financeira do Município merecem reprimenda.

O primeiro deles diz respeito a insuficiente cobrança da dívida ativa, dado que os recebimentos corresponderam a apenas 9,34% do saldo do exercício anterior; o saldo inscrito sofreu elevação de 13,61% em relação ao ano de 2016, com crescimento de 37,17% em dois anos; e a Municipalidade não vem realizando o protesto extrajudicial admitido pela Lei Federal nº 9.492/97.

<sup>1</sup> RCL: R\$39.765,299,74/365 = R\$108.946,02/dia. R\$419.351,06 / 108.946,02 = 3,84 dias.



No mesmo sentido, demonstra falhas no setor de tributação e arrecadação de receitas do Município.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Com relação à complementação de benefícios previdenciários a ex-servidores e pensionistas, verifico que após 09/12/2015 não houve nova concessões. Salientando que nessa data o Tribunal de Justiça Paulista declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 06/1996 que autorizava tais pagamentos, porém modulou a decisão para que tivesse eficácia *ex nunc*, a incidir a partir desta decisão, conforme previsão do artigo 27, da Lei 9.868/99.

Finalmente, a instrução revelou que no último quadrimestre de 2017 as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 95% previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

**Alerto**, portanto, a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF<sup>3</sup>, bem como exige medidas efetivas para recondução do gasto a índice abaixo do limite previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

## 2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Santo Antônio do Aracanguá aplicou na educação básica o percentual de 30,30%, em observância ao piso de 25%

<sup>2</sup> 53,77%

<sup>3</sup> (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)



estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 68,56% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Demanda reprimida em creches, com 60 crianças não atendidas;
- Inexistência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as unidades escolares;
- Piso salarial de professores inferior ao valor do piso nacional, de R\$ 2.298,80;
- Quadro de professores apresentando mais de 10% de profissionais contratados temporariamente;

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em fase de adequação (C+)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

Além disso, o órgão de instrução constatou déficit de vagas nas creches do Município era de 60 crianças em 2017. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

No mesmo sentido, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.



Portanto, **determino** ao atual gestor do Município de Santo Antônio do Arancanguá que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

A remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional, no valor de R\$ 2.298,80 para o exercício de 2017. A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedado o pagamento em valor inferior.

Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício, sem se descuidar dos limites de despesa de pessoal impostos pela LRF.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

## 2.6. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

A equipe técnica verificou diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti<sup>4</sup> sobre a

<sup>4</sup> CONTI, José Mauricio (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.



importância da definição das metas pelo Poder Público:

*"Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, consequentemente, as metas a serem atingidas".*

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti<sup>5</sup>:

*"Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagravar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado."*

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já determinadas.

## 2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

**Alerto** o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados,

<sup>5</sup> CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.



receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acessei o portal da transparéncia da Prefeitura e constatei, por exemplo, a inexistência de dados da remuneração individualizada dos agentes públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido:

Matrícula	Nome	Tipo de Vínculo	Cargo	Lugar de Trabalho	Cargo/Ação	Folha	Aprendizado
1938	ADENIR APARECIDO CORREIA	ESTATUTARIO	MANTENENCAO DO FUNDEB - GEMAS SERV DAS EMEFS	LOCAL	CONDRISTA I	FOLHA NORMAL	0,00
755	ADENIR DE SOUZA	APÓSSENTADO	EPENOMENCIA AOS SERVIDORES P. FAMÍLIA - INATIVOS	LOCAL	ASSISTENTE ADMINIST. APÓSSENTADO	FOLHA NORMAL	0,00
1552	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ZIMENTOS	ESTATUTARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	LOCAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	FOLHA NORMAL	0,00
1132	ADRIANA DA SILVA RODRIGUES	CARGO EM COMISSÃO	MANTENENCAO DO DEPTO DE EDUCACAO E CULTURA	LOCAL	DIRETOR DE DEPTO	FOLHA NORMAL	0,00
2223	ADRIANA MATOS	TEMPORARIO	MANT. DO FUNDO MUNIC. DE SAUDE - PAC S	LOCAL	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE TEMPORARIO	FOLHA NORMAL	0,00
1157	ADRIANA PINHEIRO TRAMARIN	TEMPORARIO	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA	LOCAL	COSEGUINHOS TUTELAR	FOLHA NORMAL	0,00
1241	ADRIANA PRONI	ESTATUTARIO	MANTENENCAO DO FUNDEB - PROF.DAS EMEFS	FUNDO CONSTANCIO JOAO DA COSTA	COORDENADOR PEDAGOGICO	FOLHA NORMAL	0,00
1133	ADRIANO MESSIAS ZAGA	ESTATUTARIO	MANTENENCAO DO FUNDEB - PROF.DAS EMEFS	EMER MARIA JOSE DE JESUS SOUZA PER	PROF DE EDUCACAO BASICA PER %	FOLHA NORMAL	0,00
1557	ADRIANA OLIVEIRA PASSI	ESTATUTARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	LOCAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	FOLHA NORMAL	0,00

Nessa conformidade, determino à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparéncia, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

## 2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos itens *B.2*, *G.2* e *H.2* recomendo ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes



da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens *B.2. IEG-M – i-Fiscal; E.1. IEG-M – i-Amb, G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## 2.9. CONCLUSÃO

**VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício, sem se descuidar dos limites de despesa de pessoal impostos pela LRF (*determinação*);



- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas - Audesp (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *B.2. IEG-M – i-Fiscal; E.1. IEG-M – i-Amb, G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*).

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER TC-002527/026/15

**Prefeitura Municipal:** Guapiaçu.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** José Pulicci Sobrinho.

**Acompanha:** TC-002527/126/15.

**Procurador de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,13%
FUNDEB	100%
Magistério	72,47%
Pessoal	44,60%
Saúde	29,13%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 34,57%
Resultado Financeiro	Déficit de (-) R\$ 1.937.979,15
Precatórios	O Município não possui dívidas judiciais
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de fevereiro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: realize as alterações orçamentárias de forma condicionada à inflação projetada para o período; obtenha o equilíbrio fiscal, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF; cumpra as disposições contidas no artigo 48 da LRF; adote medidas para atingir as notas previstas no IDEB; elabore o Plano de Mobilidade Urbana e regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão, bem como o Sistema de Controle Interno; realize tratamento dos resíduos sólidos; e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 07/02/2017 - ITEM 42

**TC-002527/026/15**

**Prefeitura Municipal:** Guapiaçu.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** José Pulicci Sobrinho.

**Acompanha:** TC-002527/126/15.

**Procurador de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Guapiaçu** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 05/15, apontando o que segue:

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit na execução orçamentária não amparado por superávit financeiro anterior.

**INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO** – déficit orçamentário impactando o déficit financeiro.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – o site da Prefeitura não apresenta as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; não foi realizada audiência pública na fase de elaboração da LDO.

**DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO** – não foram atingidas as notas previstas para o IDEB nos exercícios de 2007 e 2013 (8ª série/9º ano).

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – os Planos de Saneamento, de Gestão dos Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana não foram elaborados.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – o Serviço de Informação ao Cidadão não foi regulamentado.

**CONTROLE INTERNO** – o sistema não foi instituído por lei específica conforme disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – não foi realizada a incorporação patrimonial detalhada dos ativos de iluminação.

**EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS** – o Município não realiza tratamento dos resíduos.

**ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**DO TCESP** – as recomendações deste E. Tribunal não foram atendidas.

**TC-002527/126/15** – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 19/32, sendo os documentos juntados ao Anexo II.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, ponderou que os déficits orçamentário e financeiro poderiam ter sido evitados mediante o contingenciamento de empenhos e a limitação financeira para gastos, consoante preconizado pelo artigo 9º e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou, ainda, que se fosse desconsiderado o montante de restos a pagar não processados referente ao convênio com CDHU, a Prefeitura continuaria a não ter recursos para honrar os compromissos de curto prazo. Por estas razões, concluiu sua manifestação pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica destacou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e LRF, bem como que os encargos sociais foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhidos corretamente e que a Administração ofereceu esclarecimentos para as falhas anotadas pela Fiscalização. Concluiu, todavia, pela emissão de Parecer Desfavorável às presentes contas em razão das irregularidades apontadas nos aspectos contábeis pela sua Congênere.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias, acrescentando proposta de recomendações à Origem para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

Registrhou, ademais, que o déficit financeiro apurado (fl. 08 - R\$ 20.066.744,66) representa mais de um mês da receita realizada no período (fl. 07, receita realizada = R\$ 60.584.238,04/12 = R\$ 5.048.686,50/mês), acima, portanto, do limite tolerável por esta Corte.

O d. MPC igualmente manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável, diante da situação fática referente aos resultados orçamentário e financeiro e às dívidas de curto prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A SDG entendeu que as contas em apreço estão em condições de ser aprovadas, seja pelo atendimento aos principais vetores observados por esta Corte, seja pelo caráter formal das falhas detectadas, que não possuem força suficiente para comprometê-las.

Destacou que os resultados orçamentário e financeiro foram influenciados pelos restos a pagar não processados referentes a convênio firmado com a CDHU, cujos repasses estaduais não adentraram ao caixa do Município no exercício em apreço (R\$ 18.128.765,51). Afirmou, ainda, que ao se excluir tal montante, o resultado financeiro diminui de -R\$ 3,812 milhões em 2014 para -R\$ 1,958 milhões em 2015, equivalente a 40% de um único mês de arrecadação, enquanto que o índice de liquidez imediata quadruplica de 0,17 para 0,68.

Ponderou, outrossim, que igual entendimento foi aplicado para a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu no exercício de 2014.

É o relatório.

ATT



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Guapiaçu**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,13%
FUNDEB	100%
Magistério	72,47%
Pessoal	44,60%
Saúde	29,13%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 34,57%
Resultado Financeiro	Déficit de (-) R\$ 1.937.979,15
Precatórios	O Município não possui dívidas judiciais
Encargos Sociais	Regular

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A Fiscalização atestou que o Município não possui dívidas judiciais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, considero necessária a realização de importantes ponderações, especialmente quanto aos restos a pagar não processados relativos ao convênio firmado com a CDHU, cujos repasses estaduais não se concretizaram no exercício, mas que possuem significativos reflexos na execução orçamentária, resultado financeiro e índice de liquidez imediata.

Primeiramente, ressalto que no exercício de 2014 a própria Fiscalização excluiu o montante referente ao supracitado convênio estadual (R\$ 18.128.765,51) dos resultados orçamentário e financeiro, bem como do índice de liquidez imediata. O ajuste foi aceito pela ATJ, pelo Exmo. Relator da referida prestação de contas<sup>1</sup>, bem como pela E. 2ª câmara deste Tribunal<sup>2</sup>, que emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas.

<sup>1</sup> Reproduzo a seguir trecho do Voto proferido no TC-435/026/14, que tratou da matéria em questão:

*"Agora, no que se refere aos empenhos não processados, inscritos em restos a pagar, acolho as retificações realizadas pela fiscalização.*

*Isso porque, os documentos encartados aos autos às fls. 269/270 e disponibilizados na ferramenta PENTAHO/AUDESP, registram que do montante R\$ 23.880.392,47 de empenhos inscritos em restos a pagar não processados, tem-se que a quantia expurgada pela fiscalização se refere a convênios estaduais/federais, cujos repasses não ocorreram no presente exercício."*

<sup>2</sup> Parecer emitido pela E. 2ª Câmara desta Corte para as contas da Prefeitura Municipal de Guapiacu no exercício de 2014:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A tabela abaixo demonstra os ajustes efetuados pela Fiscalização em 2014:

Dados Contábeis	Inicial	Após Ajustes da Fiscalização*
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 48,06% (-) R\$ 22.444.712,23	Déficit de 9,24% (-) R\$ 4.315.346,72
Resultado Financeiro	(-) R\$ 21.921.217,54	(-) R\$ 3.916.232,10
Índice de liquidez imediata	0,16	0,53

\*Exclusão dos Restos a Pagar não Processados referentes ao Convênio com a CDHU e os valores obtidos são aqueles constantes no Relatório/Voto do TC-435/026/14.

Todavia, a UR-8 não efetuou os mesmos ajustes no exercício de 2015 e apontou déficit orçamentário de 1,35% da receita arrecadada, equivalente a (-) R\$ 684.068,04 e resultado financeiro de (-) R\$ 20.066.744,66, bem como índice de liquidez imediata de 0,17.

Considero que a glosa dos valores dos restos a pagar não processados referentes ao convênio com a CDHU deve novamente ser efetuada nos resultados contábeis acima relacionados, porquanto esta é a regra contida no Plano de Contas Aplicado ao

"Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E, 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2016, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,71%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 69,01%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,85%; Aplicação na Saúde: 25,72%; Transferências ao Legislativo: 4,03%; **Execução orçamentária: déficit 9,24%.**" (g.n.)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Setor Público – PCASP<sup>3</sup>, que este Tribunal vem adotando desde o exercício de 2013 (Comunicado SDG 02/2013) e, por consequência, tal tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas<sup>4</sup>. Ademais, a glosa de tais valores está em congruência com o Parecer emitido por este Tribunal quando da apreciação da prestação de contas do exercício anterior.

Dessa forma, os resultados contábeis da Prefeitura Municipal de Guapiaçu para o exercício de 2015, após a exclusão dos restos a pagar não processados referentes ao convênio da CDHU (R\$ 18.128.765,51), são:

Dados Contábeis	Inicial (apontado pela Fiscalização em 2015)	Final (após ajustes*)
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 1,35% (-) R\$ 684.068,04	<b><u>Superávit de 34,57%</u> <u>R\$ 17.444.697,47</u></b>
Resultado Financeiro	(-) R\$ 20.066.744,66	<b><u>(-) R\$ 1.937.979,15</u></b>
Índice de liquidez imediata	0,17	<b><u>0,68</u></b>

\*Exclusão dos Restos a Pagar não Processados referentes ao convênio com a CDHU.

Ademais, observo que a Administração envidou esforços visando ao equilíbrio fiscal, porquanto houve uma melhora

<sup>3</sup> O PCASP foi elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria 467/2009) para uniformizar as práticas contábeis e facilitar a consolidação das contas públicas nos três níveis de governo, permitindo uma maior transparência fiscal e controle social. Sua observância tornou-se obrigatória desde 1º de janeiro de 2015.

<sup>4</sup> No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos resultados econômico-financeiros, conforme demonstra a tabela abaixo:

Dados Contábeis	2014	2015
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 9,24% (-) R\$ 4.315.346,72	Superávit de 34,57% R\$ 17.444.697,47
Alterações Orçamentárias	53,86%	27,60%
Resultado Financeiro	(-) R\$ 3.916.232,10	(-) R\$ 1.937.979,15
Índice de Liquidez Imediata	0,53	0,68
Dívida Consolidada	R\$ 2.323.324,77	R\$ 1.701.014,60

Nessa esteira e em congruência ao decidido no exercício de 2014, entendo que os resultados contábeis não representam óbices para a emissão de Parecer Favorável às contas ora em exame.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: realize as alterações orçamentárias de forma condicionada à inflação projetada para o período; obtenha o equilíbrio fiscal, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF; cumpra as disposições contidas no artigo 48 da LRF; adote medidas para atingir as notas previstas no IDEB; elabore o Plano de Mobilidade Urbana e regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão, bem como o Sistema de Controle Interno; realize tratamento dos resíduos sólidos; e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PARECER**

TC-002434/026/15

**Prefeitura Municipal:** Rinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Valentim Trevisan.

**Acompanha:** TC-002434/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,58%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	69,98%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,98%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,75%	Máximo = 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rinópolis, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício e à margem do Parecer.

Determinou, outrossim, a análise em autos apartados do pagamento de gratificação decorrente de regime especial de trabalho ao Procurador Jurídico, cumulativamente com a gratificação por desempenho de função, em acolhimento à proposta do Ministério Público de Contas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 30 de maio de 2017.

**ANTÔNIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 16/05/2017

50 TC-002434/026/15

**Prefeitura Municipal:** Rinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Valentim Trevisan.

**Acompanha(m):** TC-002434/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-18 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

#### **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15. Na conclusão do relatório de fls. 10/25, a Unidade Regional de Adamantina – UR/18 apontou falhas nos seguintes tópicos:

##### ***ITEM 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA***

- ✓ Déficit orçamentário de -9,41% (R\$ 2.040.307,18) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.
- ✓ Déficit orçamentário total impulsionado pela efetivação de empenho de grande monta sem suporte total do recurso financeiro do Estado (convênio). Após subtração desta diferença e do superávit financeiro do exercício anterior verificou-se ainda um déficit orçamentário efetivo de -3% (R\$ 652.053,73).

##### ***ITEM 1.1.2 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO***

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

##### ***ITEM 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO***

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,29);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### **ITEM 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- ✓ Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

### **ITEM 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP**

- ✓ Descumprimento de recomendações deste Tribunal das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

### **ITEM 14.1 – CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

- ✓ Cargos em comissão de Assessor Jurídico e Fiscal de Setor sem as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

### **ITEM 14.2 – SERVIDORES COM FÉRIAS ACUMULADAS**

- ✓ Servidores com férias acumuladas, em desacordo com estipulado no Estatuto dos Servidores do Município, gerando riscos de eventuais lides com a Justiça e prejuízos ao erário.

### **ITEM 14.3 – FUNCIONÁRIOS EFETIVOS CEDIDOS IRREGULARMENTE À ENTIDADE**

- ✓ Cessão de servidoras para hospital local, sem elaboração de Convênio entre o órgão e a entidade regulamentando a cessão, bem como, em um dos casos, ausente de portaria da cessão.

### **ITEM 14.4 – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A FUNCIONÁRIO EM DESACORDO COM A LEI LOCAL**

- ✓ Verificou-se o pagamento irregular de gratificação de Regime Especial de Trabalho ao procurador jurídico no montante de R\$ 20.786,58 durante o exercício de 2015.

### **ITEM 14.5 – DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Intempestividade no envio de informações ao Sistema AUDESCP, em desacordo com os arts. 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008.

### **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificada, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Estadual nº 709/93 (fls. 34), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 35/47.

### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica considerou aceitável a justificativa da defesa no sentido de minimizar o déficit orçamentário do exercício, não tendo encontrado óbices a serem apontados (fls. 72/75).

Igualmente a Chefia de ATJ opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com recomendações (fls. 77/79).

### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 80/82) devido às seguintes falhas apontadas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3, bem como propôs formação de autos apartados para instrução detalhada do apontado no item 14.4.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### 2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Rinópolis**.

#### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,58%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	69,98%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	27,98%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	49,75%	Máximo: 54%

#### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui pendências com precatórios.

#### 2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, embora a documentação acostada aos autos evidencie elevado déficit orçamentário de R\$2.040.307,18, equivalente a 9,41% da receita realizada, a maior parte desse resultado negativo é proveniente de empenho não liquidado relativo a convênio realizado com o Governo do Estado para construção de Creche.

Como argumentado pela defesa e ponderado pela fiscalização em seu relatório, desconsiderando do resultado a parcela não repassada do convênio (R\$1.240.534,59), bem como o superávit financeiro do exercício anterior (R\$147.718,76), obtém-se um déficit orçamentário efetivo de R\$652.053,73, ou 3% da receita realizada, valor inferior a um mês de arrecadação e usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas.

O déficit financeiro de R\$1.886.779,02, embora seja superior a um mês de arrecadação<sup>1</sup>, igualmente pode ser amenizado por conta do valor não repassado pelo Governo do Estado, que também afeta o índice de liquidez imediata. Isso porque grande parte do passivo financeiro é composto de restos a pagar não processados<sup>2</sup>, que por sua vez contém o valor empenhado com recursos estaduais pendentes de recebimento.

Corrobora ainda para o juízo favorável das contas o fato de todos os índices estabelecidos pela Constituição Federal terem sido atingidos, bem como os investimentos da ordem de 8,84% da Receita Corrente Líquida e a inexistência de dívida consolidada.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas.

No entanto, observo que o exercício de 2015 foi o terceiro seguido em que a Prefeitura de Ribeirão Preto encerra com déficit orçamentário, ou seja, os três primeiros anos de mandato da administração eleita para o período de 2013 a 2016 foram deficitários. Trata-se de situação que contraria a boa gestão pública, e que embora não tenha causado grande desequilíbrio, deve ser revista.

Portanto **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do accompa-

<sup>1</sup> R\$21.680.907,14 / 12 = R\$1.806.742,26

<sup>2</sup> RPPN = R\$1.811.090,53 / Passivo Financeiro = R\$2.658.161,27



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nhamento contínuo de sua execução.

### 2.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Quanto aos servidores da Prefeitura cedidos ao Hospital local e àqueles com férias vencidas, a Origem informa que adotou medidas para regularizar a situação. Sendo assim, deverá a Fiscalização verificar a eficácia de tais medidas em roteiro futuro.

Quanto aos cargos de *assessor jurídico e fiscal de setor*, a leitura de suas atribuições definidas na Lei Municipal nº 1.174/2014 deixa claro que não se revestem de características de direção, chefia e assessoramento, devendo ser destinados a servidores efetivos e providos por meio de concurso público. **Determino**, portanto, à Origem que adote as providencias necessárias para regularização dessa matéria.

### 2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Reestabeleça o equilíbrio fiscal, eliminando os déficits orçamentário e financeiro;
- Regularize as situações apontadas no setor de pessoal;
- Cumpra as Instruções e Recomendações desta Corte de Contas

Proponho análise em **autos apartados** do pagamento de gratificação decorrente de regime especial de trabalho ao Procurador Jurídico, cumulativamente com a gratificação por desempenho de função, em acolhimento à proposta do MPC.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**

41

